

A inabilitação do licitante e a suspensão automática do direito de licitar na lei estadual de licitações do Paraná

Cesar A. Guimarães Pereira*

No final de 2006, o Estado do Paraná editou a Lei nº 15.340, instituindo normas locais destinadas a disciplinar as licitações, os contratos administrativos e os convênios no âmbito do Estado. A Lei nº 15.340 foi substituída em 16.8.2007 pela Lei nº 15.608.

A nova lei trouxe uma alteração relevante nos §§ 2º e 3º do art. 84, introduzindo hipótese específica de aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar. De acordo com os dispositivos, antes da abertura das propostas, caberá ao licitante declarar que detém condições de ser habilitado. Se o licitante vier a ser o vencedor, terá seus documentos de habilitação abertos e examinados. Caso não se confirme sua habilitação, não apenas será inabilitado como será punido com a suspensão do direito de licitar.

O dispositivo conjuga-se com a inversão obrigatória das fases de habilitação e julgamento (art. 85, IV) no procedimento das modalidades comuns de licitação (concorrência, tomada de preços e convite) – considerando-se que, no pregão, esta sempre foi a regra e que as demais modalidades (leilão e concurso) seguem ritos especiais.

Independentemente de qualquer temperamento ou mitigação, é duvidosa a validade da nova hipótese punitiva. Há nítida desproporção de reprovabilidade da conduta entre o tipo do art. 84, § 3º, e os dos demais incisos do art. 154 da lei estadual.

Quando menos, será necessário interpretar adequadamente a nova regra para evitar atribuir um caráter objetivo à infração nela descrita. A aplicação do § 3º do art. 84 não dispensará a adoção de processo administrativo prévio, com oportunidade de ampla defesa. Somente será cabível a aplicação da sanção na hipótese de conduta maliciosa do licitante. Jamais caberá punir o licitante pela mera circunstância de haver reputado, ainda que erroneamente, deter o direito à habilitação no certame. Apenas a conduta dolosa, dirigida a perturbar o certame por meio de desonesta declaração de habilitação, é que poderá receber a punição prevista no § 3º do art. 84.

A única intenção admissível para esse dispositivo é a de evitar que licitantes desprovidos de qualquer qualificação mínima participem do certame com fins emulatórios ou fraudulentos. Somente esses, portanto, é que podem e devem ser atingidos pela aplicação da regra. A punição não pode ser dirigida aos que participam do certame de boa-fé, ainda que venham a ser inabilitados.

* Doutor em Direito (PUC/SP). Sócio de Justen, Pereira, Oliveira e Talamini.